

No entanto, tal fato, por si, não importa em reconhecimento do ilícito eleitoral do art. 22 da Lei Comp. 64/90, por abuso de autoridade.

A concessão de revisão salarial, não há dúvida, tem potencialidade para desequilibrar o pleito, tanto que foi erigida pelo legislador à condição de conduta vedada.

Entretanto, no caso em tela, embora em período vedado, tal ocorreu antes do início do processo eleitoral, propriamente dito e a revisão salarial foi suspensa, com aplicação de sanção pecuniária, em decorrência de representação ministerial (fls. 9/11), r. decisão mantida em sede recursal perante esta Colenda Corte Regional (Acórdão nº 161989, Recurso Cível nº 28.236, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, julgado em 19.08.2008).

Não se vislumbra, portanto, a presença da necessária potencialidade do fato descrito na inicial para comprometer a legitimidade do pleito, não se apresentando razoável nova punição do mesmo ato.

Ante a impossibilidade de se reexaminar provas em sede de recurso especial, inviável alterar a conclusão do Regional quanto à falta de potencialidade do ato impugnado para alterar o resultado do pleito (Súmulas nos 7/STJ e 279/STF).

No que diz respeito ao alegado dissídio jurisprudencial, em relação à desnecessidade de demonstração do nexo de causalidade entre a conduta e o resultado do pleito, não assiste razão ao recorrente. É que a jurisprudência colacionada não guarda similitude fática com o caso concreto, pois tal tema não foi tratado nos autos.

No tocante à suposta divergência de entendimento acerca da possibilidade de aplicação de duas ou mais sanções por um mesmo ato, observo que os precedentes invocados possuem base fática distinta do acórdão impugnado. Na espécie, o Tribunal a quo entendeu que não seria razoável nova punição ante a ausência de potencialidade lesiva da conduta. Assim, o dissenso pretoriano não ficou caracterizado.

Do exposto, nego seguimento ao recurso especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de outubro de 2009.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

Coordenadoria de Acórdãos e Resoluções

Resolução

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 337/2009

RESOLUÇÃO

23.125 – PETIÇÃO Nº 1.605 – CLASSE 18ª – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL.

Relator: Ministro Felix Fischer.

Requerente: Partido Humanista da Solidariedade (PHS) – Nacional, por seu presidente.

Ementa:

PETIÇÃO. PARTIDO HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS). PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2004. IRREGULARIDADES SANADAS. EMPRÉSTIMO. VALOR REDUZIDO. ART. 27, II DA RES.-TSE 21.841/2004. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. É vedada a transferência de recursos provenientes das fundações de institutos mantidos pelos partidos políticos para a própria agremiação partidária (art. 31, III, da Lei nº 9.096/95 c.c. o art. 5º, § 2º, da Resolução-TSE nº 21.841/2004). Contudo, no caso, considerando o reduzido valor do empréstimo (R\$ 2.000,00) e do fato de que foi efetivado o seu reembolso, entendo ser aplicável à hipótese o disposto no art. 27, II da Res.-TSE 21.841/2004. (RMS 553, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ 11.6.2008; RMS 550, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ 15.5.2008)

2. Deve-se proceder à comunicação da Promotoria de justiça de Fundações e Entidades de Interesse Social do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro sobre o repasse realizado pelo PHS em favor do Instituto de Pesquisas Humanistas e Solidaristas (IPHS) no montante de R\$ 7.586,28.

3. A Resolução-TSE nº 21.609/2004 não estabeleceu qual esfera partidária seria responsável pelo recolhimento das sobras referentes ao pleito de 2004, não havendo que se penalizar o diretório nacional pela falta de previsão na norma. Com o objetivo de auferir a destinação dos recursos das sobras de campanha, conforme dispõe o art. 31 da Lei nº 9.504/97 c.c. o *caput* e inciso V do art. 34 da Lei nº 9.096/95, acolho a sugestão do órgão técnico para que instaure procedimento administrativo com a finalidade de identificação das sobras de campanha municipal de 2004 do Partido Humanista da Solidariedade (PHS).

4. Contas aprovadas do Partido Humanista da Solidariedade (PHS), referente ao exercício financeiro de 2004, com ressalvas.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar, com ressalvas, a prestação de contas do PHS, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes a Sra. Ministra Cármen Lúcia, os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Felix Fischer, Fernando Gonçalves, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 8 de setembro de 2009.

^{*}Republicado por ter sido publicado com incorreção na ementa.

Despacho

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO Nº 85/2009

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 27550 – NATAL (RIO GRANDE DO NORTE)

RELATOR: MINISTRO MARCELO RIBEIRO.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO VONTADE POPULAR.

ADVOGADOS: FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS E OUTROS.

RECORRIDA: EDITORA ABRIL 21 LTDA.

ADVOGADOS: CLAUDIA REGINA SOARES DOS SANTOS E OUTROS.

RECORRIDA: COLIGAÇÃO VITÓRIA DO POVO.

RECORRIDA: WILMA MARIA DE FARIA.

RECORRIDO: DATABRAIN - PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA LTDA.

PROTOCOLO: 22.116/2006

Fica intimado o advogado Dr. Erick Wilson Pereira do teor do seguinte despacho:

DESPACHO

Não consta dos autos procuração outorgada por Wilma Maria de Faria ao subscritor da petição de fl. 194.

Intime-se o Dr. Erick Wilson Pereira para regularizar a representação processual.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de outubro de 2009.

Ministro Marcelo Ribeiro, relator.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)